



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1220/2018

PROCESSO Nº 00058.109887/2014-49
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 17 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS em 31/03/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001635/2014 – *Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano.*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer nº 1127/2018/ASJIN - SEI nº 1826362**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por conhecer e declarar **PREJUDICADO o RECURSO** interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S/A.**, contra a multa aplicada no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001635/2014, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 4º da Resolução nº 196/2011, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.109887/2014-49 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 649536152**.

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.
5. Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 17/05/2018, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1827359** e o código CRC **9069EA70**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 16-05-2018 18:23:36

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	649536152	00058109887201449	25/09/2015	26/11/2014	R\$ 7.000,00	27/03/2017	9.764,30	9.764,30		PG	0,00
Total devido em 16-05-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



PARECER N° 1127/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.109887/2014-49
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 649536152.

2. O Auto de Infração nº 001635/2014 (fl. 01), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 26/11/2014, capitulando a conduta do Interessado no §3º do art. 4º da Resolução nº 196/2011, c/c a alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 26/11/2014 Hora: 07:50 Local: Aeroporto Internacional de Brasília

Descrição da ementa: Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano.

Descrição da infração: Em ronda realizada pela equipe de fiscalização no Aeroporto Internacional de Brasília, foi verificado que, entre às 7h50 e 8h28 do dia 26/11/2014, o balcão de atendimento ao passageiro para recebimento de queixa ou reclamação da empresa TAM não dispunha de funcionário para atendimento presencial.

Tal fato contraria o disposto no § 3º do artigo 4º da Resolução 196, de 24/08/2011.

3. À fl. 02, Relatório de Fiscalização nº 000359/2014, de 26/11/2014, no qual a fiscalização relata a infração constatada durante missão de fiscalização. Consta anexado ao RF ainda uma foto do guichê da TAM sem funcionários (fl. 03) e lista de voos autorizados vigentes (HOTRAN) com decolagens e pousos (fls. 04/05).

4. Não consta nos autos do processo comprovação de notificação da autuada com relação à irregularidade imputada, no entanto a mesma apresentou defesa em 12/12/2014 (fls. 06/13). No documento, alega que não foram feitas referências no Auto de Infração (e nem anexado ao mesmo um Relatório de Fiscalização) que especifique o voo utilizado para a verificação da ausência de atendimento presencial. Nesse sentido, entende que o Auto de Infração carece de elemento indispensável para configuração da infração, afrontando aos princípios da ampla-defesa e do contraditório, na medida que impede a defesa da empresa por absoluta impossibilidade de verificação do fato supostamente ocorrido. Por fim, requer o arquivamento do auto de infração.

5. Às fls. 09/13, a autuada junta documentação para demonstração de poderes.

6. Em 31/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem a incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 14 a 17.

7. À fl. 18, consta notificação de decisão, recebida pela autuada em 19/08/2015, conforme

Aviso de Recebimento à fl. 19. Notificada da decisão, a autuada postou recurso em 31/08/2015 (fls. 20/28).

8. Em suas razões, o Interessado alega nulidade da notificação de decisão, vez que limitou-se a intimar a recorrente para apresentação de recurso ou pagamento da multa, informando-lhe o prazo legal para tanto. Considera que a *"decisão recorrida padece de nulidade, visto que não apresenta na Notificação de Decisão os fundamentos decisórios para aplicação da penalidade, violando com isso o princípio constitucional da ampla defesa, posto que não foi oportunizado à recorrente conhecer das razões decisórias para defender-se"*. Do mérito a autuada volta a repetir argumentos já apresentados em defesa e por fim, requer a anulação da penalidade imposta. A autuada junta ainda ao recurso documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 26/28).

9. Em 27/04/2016, a então secretária da antiga Junta Recursal decide pelo não conhecimento do Recurso, por intempestividade do mesmo - fl. 29.

10. Em 27/04/2016, lavrada intimação de decisão a respeito do não conhecimento do Recurso (fl. 30), recebida pela autuada em 09/05/2016 (fl. 31).

11. Em 19/05/2016, a autuada protocolou carta, na qual requer o conhecimento do Recurso interposto, apresentando seus argumentos e anexando comprovante de envio postal para demonstrar suas alegações (fls. 32/37).

12. Às fls. 38/46 constam documentos protocolados pela autuada para outro processo e Despacho da então secretária da antiga Junta Recursal que considera as alegações da autuada e atesta a tempestividade do Recurso.

13. Em 26/04/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1761088).

14. Juntado ao processo extrato do SIGEC que demonstra o pagamento da multa (SEI 1312656)

15. Em Despacho de 26/04/2018 (SEI 1761106), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador para deliberação.

16. É o relatório.

II - PRELIMINARES

17. Não consta nos autos do processo comprovação de notificação do autuado quanto à irregularidade imputada, no entanto a interposição de Defesa pela autuada em 12/12/2014 (fls. 06/13) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

18. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 19/08/2015 (fl. 19), postando o seu tempestivo Recurso em 31/08/2015 (fls. 20/28), conforme Despacho de fl. 46.

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

20. Contudo, verificou-se que, após o Interessado apresentar seu recurso, o mesmo quitou o crédito decorrente do processo em tela, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), juntado aos autos sob o número SEI 1826389.

21. De acordo com o art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

22. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar (a) por desistência ou renúncia do Interessado, desde que não haja interesse da Administração Pública em dar continuidade ao procedimento, (b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava ou (c) por impossibilidade ou prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto.

23. Compulsando os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa (SEI 1826389). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática de condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva.

24. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos, a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999), sendo esta a aplicação da sanção.

25. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

III - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro declarar o RECURSO PREJUDICADO, em razão do adimplemento do crédito de multa nº 649536152, conforme extrato SIGEC (SEI 1826389), e promover o arquivamento dos autos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/05/2018, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1826362** e o código CRC **016CF4DC**.